



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS
ATOrd 0000423-24.2010.5.05.0493
RECLAMANTE: EVANILDA ROCHA ANDRADE
RECLAMADO: SANTA CASA MATER MISERICORDIAE

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENHORA (PUP)

PROCESSO CABECEL 0000423 24 2010 5 05 0493

I – REUNIÃO DAS EXECUÇÕES:

Considerando a existência de um expressivo número de execuções, nas quais as obrigações trabalhistas reconhecidas por sentença transitada em julgado não foram adimplidas pela devedora **SANTA CASA MATER MISERICORDIAE**;

Considerando que as execuções inadimplidas correspondem precisamente a **54 processos**, todos em trâmite nas Varas do Trabalho de Ilhéus, perfazendo uma **dívida total estimada em R\$ 3.020.493,49**;

Considerando que a indigitada executada, pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil sem fins lucrativos, desde idos dos anos de 2008 e 2009 encerrou suas atividades, concernentes à prestação de serviços de saúde e hospitalar, inclusive atendimento público à

população do Município de Una-BA, mediante convênio com os entes estatais, em decorrência de problemas administrativos e, sobremaneira, por conta de interdição levada a efeito pela Vigilância Sanitária;

Considerando, ainda, que, desde 02/10 /2010, houve a assunção das atividades da executada pelo próprio Município de Una, após a edição de Decreto de Requisição Administrativa, quando passou então a se utilizar do imóvel onde funcionava a devedora, bem como de seu acervo mobiliário e de equipamentos, visando à continuidade da prestação do serviço público, valendo-se, na sequência, do instituto da desapropriação por utilidade pública, para consolidação da propriedade no patrimônio público, cuja demanda corre nos autos do processo nº 0000031-97.2011.8.05.0267, da Vara dos Feitos De Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Una-BA.

Considerando que em todas as execuções trabalhistas ora identificadas foi constatado que, individualmente, em cada uma delas, houve a adoção da medida executória atinente a pedido de reserva do crédito respectivo junto ao processo judicial da desapropriação (penhora no rosto dos autos), sendo instrumentalizada através de inúmeros ofícios, reiteraões, solicitações de informações, o que sem dúvidas atrapalha o desenrolar da boa marcha processual no Juízo comum.

Por seu turno, tendo em vista que nos autos do processo da desapropriação houve recentemente publicação de sentença em 08/01/2024 (vide #id: a0bae62), que fixou a indenização devida pelo Município de Una-BA à executada em R\$ 3.149.744,57 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), afora a incidência de juros e atualização

monetária, o que permite concluir que tais valores são suficientes para o pagamento do conjunto das execuções trabalhistas existentes.

Invocando o disposto no art. 28 da Lei 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT;

Invocando a redação estampada no art. 780 do CPC, qual seja *“O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”*;

Invocando a garantia proclamada no inciso LXXVIII do art. 5º, do texto constitucional que assegurou a entrega da prestação jurisdicional eficaz e efetiva, por meio da duração razoável do processo, de tal modo que tal garantia que não engloba apenas o exercício do direito de ação, mas, também, o direito a uma tutela adequada, efetiva, tempestiva;

Considerando que a reunião de execuções se justifica a fim de evitar a repetição de atos, com objetivos semelhantes, o que se coaduna com os preceitos constitucionais de eficiência administrativa e duração razoável do processo;

Considerando que *“o princípio que rege a execução já se inspira na solidariedade e universalidade, dispensando o legislador um tratamento igualitário a todos os credores concorrentes, tendente a realizar o ideal de par condicio creditorum”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. II, p. 300), de tal modo que a reunião de

execução permite o encaminhamento uniforme de várias ações executivas;

Considerando a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

Considerando que os Polos Especializados em Execução atuam como órgãos de apoio à efetividade da execução trabalhista, nas execuções coletivizadas em trâmite nas unidades abrangidas nas respectivas bases territoriais;

Considerando que o Juiz Coordenador do Polo Especializado em Execução deverá conduzir os procedimentos de execuções reunidas;

Considerando as normas previstas no Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 06/2023, que disciplinam o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, pautado pelas diretrizes e princípios da conciliação; pela duração razoável do processo, em benefício do credor; pela eficiência administrativa e economia processual; pela garantia do pagamento equânime dos créditos; pela premência do crédito trabalhista; pela necessidade de preservação da função social da empresa, e, assim, premissas compatíveis com os fundamentos acima reportados;

A partir da previsão contida no Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 06/2023, conforme artigo 119, que assim dispõe:

Art. 119. Os Juízes do Polo Especializado em Execução têm atuação em todas as

unidades elencadas no art. 115 deste Provimento, com competência delegada e definida neste Provimento para a instauração de Procedimentos de Reunião de Execuções (PRE) no seu Polo, na forma de Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade de credores e Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), destinado a promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico.

A partir da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA de nºs 0002727-29.2018.2.00.0000 0003650-55.2018.2.00.0000, que, ao apreciar a unificação da penhora, decidiu pela regularidade do procedimento, notadamente porque *"potencializa o ato executivo pela administração judiciária, em favor dos credores, uma vez que facilitará o acesso aos bens dos devedores, além de atender ao postulado da devida prestação jurisdicional, concretizado no princípio do devido processo legal. Não retira dos credores os seus direitos básicos dentro do processo judicial, tais como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, e a devida fundamentação das decisões judiciais"*;

Como Juíza Coordenadora do Polo Especializado em Execução Sul, Polo 5, decido:

-Promovo a reunião de todos os processos de execução em tramitação contra SANTA CASA MATER MISERICORDIAE – CNPJ 14.104.293/0001-61.

Em suma, o pedido de reserva de crédito /penhora no rosto dos autos 0000031-97.2011.8.05.0267 tem aptidão para quitar a totalidade do débito trabalhista da

executada, razão porque ratifico a pertinência da determinação da penhora unificada, assegurando, na forma já dita, a atuação judicial de forma coesa e alinhada ao princípio da efetividade jurisdicional em benefício de todos os credores.

II – DETERMINAÇÕES:

Fica eleito o presente processo **0000423 24 2010 5 05 0493** como o piloto/cabecel, sendo que os atos processuais envolvendo os desdobramentos da unificação da penhora, doravante, serão realizados no citado processo.

Todos os atos processuais serão realizados pela Secretaria 3ª. Vara do Trabalho de Ilhéus, salvo aqueles que ficarão ao encargo de cada Secretaria vinculado aos processos habilitados.

Os incidentes processuais provocados pelas partes ou por terceiros relacionados ao procedimento de unificação da penhora deverão ser instaurados no processo cabecel, incumbindo, por conseguinte, a este Juízo do Polo Especializado de Execução (Polo 5 – Sul).

Mas, as impugnações de cálculos, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, embargos de terceiros, as alegações de prescrição e outros incidentes relativos à execução individual serão processados e julgados pelo juízo individual da execução, cabendo, assim, ao Juízo centralizar tão somente receber as habilitações dos processos requeridas por cada Unidade.

Eventuais valores existentes nos processos individuais que forem habilitados pelas Unidades serão revertidos em prol do processo cabecel para a instauração do rateio igualitário.

O direito de preferência dos credores observará a seguinte ordem prioritária (itens organizados da maior prioridade para a menor):

I- trabalhador idoso, trabalhador acometido de moléstia grave ou com deficiência, nesta ordem, e assim definidos na forma da lei;

II - anterioridade de ajuizamento da ação.

Os créditos acessórios da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, assim como as custas processuais, somente serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

III - ATOS PARA CUMPRIMENTO PELA 3ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS, COM URGÊNCIA:

Diante da instauração do procedimento de penhora unificada, em caráter de urgência, determino, outrossim, que a 3ª. Vara do Trabalho de Ilhéus:

1) ATUALIZE os cálculos deste processo cabecel, bem como dos demais processos existentes na própria

Unidade Jurisdicional, consoante relação anexa que serão habilitados nos autos, transformando-os em PJE CALC. A habilitação dos demais processos existentes na Unidade envolvendo a parte devedora acima qualificada na presente reunião, a partir do rol abaixo, é de ato de competência exclusiva da Secretaria, de tal modo que independe da manifestação do credor. Com efeito, a teor do Provimento Conjunto GP/CR no. 06, de 19/09/2023, a recusa da habilitação, de processo em fase de execução, pelo Juiz da Vara do Trabalho apenas poderá ser processada nos seguintes moldes - *5º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF*". Assim, a recusa da habilitação de processo em fase de execução, ativo, está delimitada a motivação em apreço ao encargo exclusivo da Vara do Trabalho, não estando, portanto, ao critério da parte exequente. Ao final, esclareço que os processos que estão **no arquivo definitivo** não poderão ser habilitados, ainda que tal arquivamento tenha sido motivado pela declaração de prescrição por meio de decisão já transitada em julgado;

2) EXPEÇA comunicação, por meio eletrônico, **às demais respectivas Varas do Trabalho de Ilhéus**, correspondentes aos processos constantes da relação do Anexo I, contendo as determinações a seguir:

2.1) ciência da instauração do **PROCEDIMENTO UNIFICAÇÃO DE PENHORA** envolvendo o devedor **SANTA CASA MATER MISERICORDIAE – CNPJ 14.104.293 /0001-61**, nos autos do processo cabecel **0000423 24 2010 5 05 0493**, com cópia da presente decisão, inclusive, da listagem dos processos abaixo;

2.2) ciência da fluência do prazo de 30 dias, a contar do recebimento da citada mensagem eletrônica, para que procedam à habilitação na presente reunião dos processos individuais em curso na Unidade, restando esclarecido que "a habilitação dos processos existentes na Unidade envolvendo a parte devedora acima qualificada na

presente reunião, a partir do rol abaixo, é de ato de competência exclusiva da Secretaria, de tal modo que independe da manifestação do credor. Com efeito, a teor do Provimento Conjunto GP/CR no. 06, de 19/09/2023, a recusa da habilitação, de processo em fase de execução, pelo Juiz da Vara do Trabalho apenas poderá ser processada nos seguintes moldes - *5º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF*". Assim, a recusa da habilitação de processo em fase de execução, ativo, está delimitada a motivação em apreço ao encargo exclusivo da Vara do Trabalho, não estando, portanto, ao critério da parte exequente. Ao final, esclareço que os processos que estão **no arquivo definitivo** não poderão ser habilitados, ainda que tal arquivamento tenha sido motivado pela declaração de prescrição por meio de decisão já transitada em julgado;

2.3) ciência de que a concretização da habilitação demandará o envio, no mesmo prazo supra, para o endereço eletrônico "polo_sul@trt5.jus.br" **dos cálculos de liquidação atualizados no formato PJE-Calc de cada um dos processos**, informando-se ainda os seguintes dados de cada processo afetado para o juízo centralizador das execuções: **número do processo, nome do exequente, data de nascimento, existência de preferências e prioridades legais decorrentes de condições pessoais do exequente (idoso, pessoa com deficiência ou portador de moléstia grave); data do ajuizamento da ação;**

2.3.1) ciência de que as diligências supra serão cumpridas pela Contadoria das respectivas Unidades envolvendo os processos habilitados originários das Unidades;

2.4) ciência de que deverá ser comunicado, imediatamente, através do mesmo e-mail, a existência de eventual conciliação ou pagamento, ainda que parcial, remetendo-se, na hipótese, novamente, a planilha PJE-Calc atualizada;

2.5) ciência de que empreendida a habilitação, eventuais valores existentes nos processos individuais habilitados deverão ser revertidos em prol do processo cabecel para a instauração do rateio igualitário entre os credores;

2.6) ciência de que empreendida a habilitação do processo no PROCEDIMENTO UNIFICAÇÃO DE PENHORA a respectiva Secretaria do processo que será habilitado deverá:

a) intimar os exequentes nas execuções individuais habilitadas no PROCEDIMENTO para informar que os atos de executivos envolvendo a unificação da penhora passarão a ser praticados no processo cabecel, salvo disposição expressa em sentido contrário contida nesta decisão;

b) certificar em cada processo singular que a eventual garantia da execução será processada perante o processo cabecel;

c) sobrestar os atos expropriatórios realizados nos processos habilitados;

3) APÓS o recebimento dos pedidos de habilitação, a 3ª. Vara do Trabalho de Ilhéus ELABORARÁ o Quadro de Credores, que contemplará todos os processos habilitados, quanto então o Calculista da Unidade deverá confeccionar e atualizar planilha de processos, a partir dos e-mails recebidos das Varas, pela ordem cronológica de ajuizamento das ações, com indicação dos respectivos valores devidamente atualizados, observadas as preferências e prioridades legais decorrentes de condições pessoais dos exequentes (idoso, pessoa com deficiência ou portador de moléstia grave);

4) CADASTRE, no PJe, a “Comissão de Credores” como “Terceiro Interessado”, devendo a habilitação dos advogados integrantes da Comissão de Credores ser feita neste campo. A Comissão de Credores é composta pelos Advogados que possuem maior número de demandas judiciais envolvendo os devedores já declinados. Portanto, integram a Comissão de Credores os seguintes Advogados: Dr. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO, OAB/BA 11.862, THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA, OAB/BA 27.861, Dr. DAVI PEDREIRA DE SOUZA, OAB/BA 14.591. Os citados Advogados,

após habilitados pela Secretaria da Unidade, deverão ser intimados, sendo que no prazo de 05 dias, a contar da intimação, poderão manifestar recusa. Nessa hipótese, uma nova nomeação será empreendida sempre respeitada a quantidade de processos judiciais ajuizados contra os devedores;

5) INTIME o reclamante deste processo cabecel, bem como a reclamada, acerca da presente decisão;

6) OFICIE ao MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão;

7) TORNE pública a instauração do presente procedimento de Reunião de Execuções e Unificação da Penhora na aba de Execução Forçada no site do TRT (<https://www.trt5.jus.br/regimeespecial-execucao-forcada>);

8) EXPEÇA, de imediato, mandado de penhora, modalidade reserva de crédito, direcionado aos autos nº 0000031-97.2011.8.05.0267, com cópia desta decisão, a fim de que seja consignada a determinação judicial de reserva de crédito, até o limite da dívida global por ora estimada de **R\$ 3.020.493,49** (sem prejuízo de ulterior retificação/adequação, a partir da apuração do montante exato da dívida consolidada, providência esta que ainda será empreendida), de tal modo que todos os valores depositados nos citados autos deverão ser revertidos para a quitação de todos os processos da executada no TRT da 5ª Região, o que importa em desoneração dos pedidos individuais que se precederam, em face da preferência do crédito de feição alimentar, salientando, ainda, que a conta judicial, para fins de transferência dos créditos, poderá ser obtida mediante emissão de guia de acolhimento de depósito gerada no sítio do TRT 5 na internet (https://www.trt5.jus.br/guias?qt-guias_recolhimento=1), seja no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, com indicação do número deste

processo cabecel **0000423 24 2010 5 05 0493**. Outrossim, no mesmo expediente, resta determinada a ordem judicial de transferência dos valores incontroversos já existentes naqueles retro aludidos autos do processo 0000031-97.2011.8.05.0267, montante que permanecerá à disposição do Juízo, sem liberação aos credores trabalhistas, até então, em conta judicial a ser obtida por meio do mesmo procedimento acima.

ANEXO I – Listagem de Processos Reunidos

PROCESSO	VARA DO TRABALHO
0013100-63.2008.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0023000-70.2008.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0027700-26.2007.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000419-90.2010.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0096200-76.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0100400-34.2006.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0101900-33.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0104000-63.2006.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0110600-95.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus

0110700-50.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0110800-05.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0112200-54.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0113200-26.2008.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0113400-96.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0116900-73.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0119600-22.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0119700-74.2009.5.05.0491	01ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0021500-29.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0021600-81.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0021700-36.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000254-40.2010.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000319-35.2010.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000322-87.2010.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0040200-53.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000418-05.2010.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus

0067600-42.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0067700-94.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0067800-49.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0096900-49.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0104900-38.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0105800-21.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0119700-71.2009.5.05.0492	02ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0020900-39.2008.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0021500-26.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0024100-20.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0024200-72.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0024300-27.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0025400-17.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0037800-68.2006.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0040600-64.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus

0057200-63.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0069200-95.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0000707-32.2010.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0096300-25.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0096800-91.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0102100-34.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0102500-53.2006.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0111400-20.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0112100-93.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0113100-65.2008.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0116900-67.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0117300-81.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus
0119700-68.2009.5.05.0493	03ª Vara do Trabalho de Ilhéus

ILHEUS/BA, 23 de abril de 2024.

MONICA AGUIAR SAPUCAIA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MONICA AGUIAR SAPUCAIA - Juntado em: 23/04/2024 16:40:49 - b8989f6
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24042311272774600000090742132?instancia=1>
Número do processo: 0000423-24.2010.5.05.0493
Número do documento: 24042311272774600000090742132